



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 08 de abril de 19 87

101- 77 144- Sessão de 09/09/87
ACORDÃO N.º 101-77.135

Recurso n.º Pedido de Reconsideração do Acórdão nº 101-73.922

Requerente: DENIS SANTARELLI

Requerida : 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Preliminar de sobrestamento do processo rejeitada, em razão de já haver decisão definitiva, em âmbito administrativo, em relação à autuação da pessoa jurídica. Improcedência da alegação de falta de amparo legal para o lançamento contra a pessoa física do sócio de empresa que omitiu receita. Pedido a que se indefere.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DENIS SANTARELLI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de reconsideração para, no mérito, indeferir-lo, mantendo-se inalterado o Acórdão recorrido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de abril de 1987


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 9 ABR 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros:

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,

CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA,

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN,

RAUL PIMENTEL e

ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10168-013.085/86-16

RECURSO Nº: 39.180

ACÓRDÃO Nº: 101-77.135

RECORRENTE Nº: DENIS SANTARELLI

R E L A T Ó R I O

Trata-se de pedido de reconsideração formulado contra o Acórdão nº 101-73.922 , de 19 de dezembro de 1982, assim emendado:

"IRPF - DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo matriz, a ocorrência do fato econômico, consubstanciado na omissão de receitas da pessoa jurídica, o valor desviado se reputa distribuído à seus sócios, proporcionalmente à participação de cada um no capital da empresa.

MULTA - Não se ajustando os fatos descritos na inicial à hipótese de evidente intuito de fraude, na forma prevista nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, descabe a aplicação da multa qualificada de que trata o art. 728, II, do RIR/80."

Leio, para melhor compreensão da matéria, relatório e voto deduzidos pelo eminente Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES naquela oportunidade:

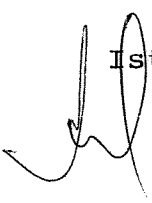
Lê fls. 109/112

Desta decisão, o contribuinte formulou pedido de reconsideração (fls. 114/123), aduzindo:

- a) preliminarmente, que o presente processo deveria ser sobrestado até o julgamento final do processo referente à pessoa jurídica MOTEL BON VOYAGE LTDA., ou ser anexado àquele com o fim de se propiciar um julgamento uniforme;
- b) quanto ao mérito, dois são os pontos controversos, quais sejam, a tributação reflexa a ser feita com base no lucro arbitrado na pessoa jurídica e a tributação reflexa em si, mesmo que dimensionada em consonância com o arbitramento da pessoa jurídica que deverá ser refutada por basear-se em presunção;
- c) no tocante à tributação principal, reportou-se ao pedido de reconsideração relativo ao processo da pessoa jurídica, em que sustentou que a tributação da empresa deveria ser feita com base no lucro arbitrado;
- d) no referente à tributação reflexa, após assinalar o caráter vinculado do ato administrativo do lançamento, acentuou o requerente que nem a decisão de primeiro grau nem o acórdão apontam o comando legal que considere omissão de receita na pessoa jurídica como lucro distribuído aos sócios, o que desde logo demonstra a ausência de densidade jurídica que possa supedanejar a pretensão fazendária;
- e) que a hipótese de incidência considera como tributável o rendimento distribuído e a presente tributação recaiu sobre o rendimento supostamente distribuído, donde se infere a errônea contida no julgamento de segundo grau, por ausência do fato gerador do imposto;



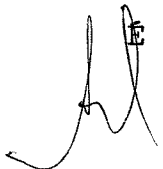
- f) ainda que houvesse a previsão legal, seria imprescindível à Fazenda Pública fazer a prova da efetiva distribuição dos rendimentos em favor dos sócios, sob pena de agredir os princípios maiores do Direito Tributário que, a exemplo do Direito Penal, exige a exata adequação do fato à norma para efeito de configurar-se o estabelecimento de uma dada relação jurídica;
- g) que nem mesmo a lei ordinária pode contrapor-se a princípios constitucionais e permitir que se tribute por suposição ou que se prive a liberdade de de alguém por suposição;
- h) que não se admite que os efeitos tributários cogitados pela lei fiquem ao talante da fiscalização, ou a mercê do juízo crítico e subjetivo dos funcionários da Fazenda. Justamente por este motivo é mais restrito o campo das presunções, técnica acolhida para situações especialíssimas e aplicada com uma série de cautelas que o senso jurídico recomenda;
- i) que a presunção considerada isoladamente de nada vale, nada representa e, portanto, nenhum efeito pode produzir, uma vez que a sua aplicação implicaria em violar os postulados constitucionais que servem de norte ao Direito Tributário;
- j) que a capitulação legal é um dos requisitos mais elementares e indispensáveis para a edição de um ato administrativo válido, no dizer dos mais renomados juristas.

 Isto posto, pediu o deferimento do pedido, para que 

ACÓRDÃO Nº 101-77.135

reformando o acórdão atacado este Conselho determine o arbitramento de lucro na pessoa jurídica.

Por decisão judicial, vem o presente pedido à apreciação desta Câmara.

 É o relatório. 

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Tendo em vista a decisão judicial que determinou o prosseguimento do pedido de reconsideração, impõe-se o seu conhecimento.

Preliminarmente, requer o contribuinte o sobrestamento do presente até decisão final do processo concernente à pessoa jurídica ou então a apensação deste aos autos principais a fim de propiciar julgamento uniforme.

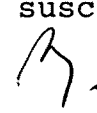
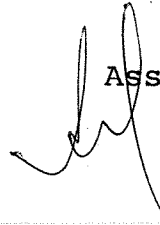
Ocorre, entretanto, que o recurso interposto pela empresa já foi apreciado, tendo sido denegado, conforme se verifica da cópia de fls.

Por outro lado, embora a empresa também tenha formulado pedido de reconsideração da decisão proferida naquele outro processo, tal pedido teve seu andamento sustado por deliberação do ilustre Presidente da Primeira Câmara. Tal decisão não foi alterada nem por via administrativa nem por via judicial até o momento. Isto posto, verifica-se que, no âmbito administrativo, a decisão prolatada nos autos relativos à pessoa jurídica tornou-se definitiva.

Outrossim, a eventual existência de ação judicial com o fim de se ver processado o pedido de reconsideração da pessoa jurídica não tem condão de impedir o prosseguimento do presente, embora haja conexão de matérias. Isto porque se acaso for acolhida a pretensão da interessada, o pedido será apreciado e aí haverá oportunidade para novamente se examinar estes autos.

Desta forma, tendo em vista que no âmbito administrativo há decisão definitiva acerca do processo da empresa, não vejo óbice à apreciação do presente.

Assim sendo, rejeito a preliminar suscitada.



No mérito, o contribuinte volta a defender a tese de que a autuação da pessoa jurídica deveria ser feita com base no lucro arbitrado.

Tal questão, no entanto, não pode ser apreciado neste processo, tendo em conta que foi ela decidida no processo relativo à pessoa jurídica. Com efeito, a decisão prolatada nos autos concernentes à autuação da empresa, torna a matéria preclusa, não havendo lugar para controvérsias a seu respeito no processo decorrente.

Isto posto, não há como se alterar nestes autos decisão tomada em processo diverso.

O segundo ponto do pedido de reconsideração diz respeito à falta de fundamento legal para o lançamento contra a pessoa física.

Não obstante o brilho com que o ilustre Patrono da requerente se houve na argumentação de seu pedido, entendo que não há como acolher-se o pleito, também nesse particular.

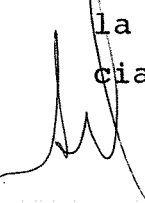
Estabelece o art. 34 do RIR/80:

Art. 34. Na cédula F serão classificados os seguintes rendimentos distribuídos pelas pessoas jurídicas ou pelas empresas individuais:

I - Os lucros, computando-se o lucro presumido ou arbitrado, quando não for amparado o real.

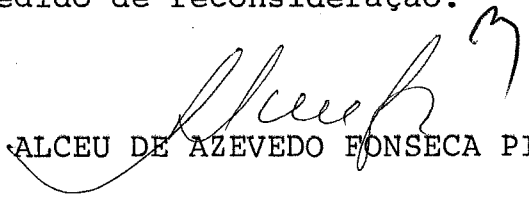
Argumenta o requerente que tal dispositivo legal não serve para amparar o lançamento efetuado, já que não cuida de distribuição aos sócios de renda omitida.

Ora, é regra conhecida em direito que onde a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir. Se os lucros distribuídos aos sócios sujeitos a serem oferecidos à tributação pela cédula F, com muito mais razão os que forem distribuídos com infringência à lei, traduzida em omissão de receita.



Não me parece pois proceder a irresignação do re
querente.

Em face dessas considerações, meu voto é no sentido
de indeferir o pedido de reconsideração.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR